



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.199 - RJ (2010/0213392-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JUAREZ MONTEIRO
ADVOGADO : ANDREA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TRF. ENTENDIMENTO FORMADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO MEDIANTE CONSIDERAÇÃO DOS ELEMENTOS DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não merece provimento o agravo regimental, porque o agravante limitou seu inconformismo a simples alegações, sem trazer aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada.
2. O acórdão recorrido, confirmado pela decisão agravada, a partir dos elementos de fato e de direito constantes dos autos concluiu que ao benefício do autor não se aplicava o critério de reajuste estabelecido na Súmula 260/TRF, argumento de direito que permanece inteiramente aplicável à espécie, em que pese as razões do agravante.
3. Na espécie, o reexame dos elementos de fato que poderiam resultar em conclusão diversa da adotada pelo acórdão recorrido, e, em decorrência, na decisão agravada, é pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 09 de outubro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.199 - RJ (2010/0213392-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar provimento ao agravo de instrumento, confirmando a decisão agravada, declarou que a fundamentação do acórdão recorrido realmente está baseada na apreciação de matéria de fato, insuscetível de reexame na via especial.

Alega o agravante possuir direito à "revisão de seu benefício previdenciário, pelos critérios da Súmula nº 260 até março de 1989; com base no artigo 58 da ADCT de abril de 1989 a dezembro de 1991, e, a partir de dezembro de 1991, conforme a Lei nº 8.213/91, visto que o benefício do Agravante apresenta termo inicial em 1985" (fls.191/192).

Afirma que a vedação da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso, e pede o provimento do recurso, a fim de que, desconstituída a decisão agravada, seja conferido regular trânsito ao recurso especial.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.199 - RJ (2010/0213392-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não merece provimento o agravo regimental, porque o agravante não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão impugnada.

A decisão agravada assim dispôs (fls. 179/180):

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 3/7) interposto por Juarez Monteiro em autos de ação revisional de benefício previdenciário, contra decisão (fls. 158/162) proferida pelo Tribunal de Justiça do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rio de Janeiro, que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ e também sob o entendimento de que não foi demonstrada a existência de dissenso pretoriano.

Alega o agravante que o julgamento do recurso especial não exige o reexame de matéria fática, bem assim, que demonstrou efetivamente a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contraminuta às fls. 168/170.

Brevemente relatado, decido.

O recurso não merece ser provido, como se demonstra.

Verifica-se que o acórdão recorrido, ao dar provimento ao recurso de apelação do INSS e reformar a sentença, concluiu, a partir de elementos probatórios, que a atualização do benefício decorrente do art. 58/ADCT e das diretrizes fixadas na Súmula 260/TFR já haviam sido implementada no benefício percebido pelo autor, reconhecendo lícita a afirmação de que (fl. 62) "O INSS vem procedendo ao reajuste dos benefícios, de acordo com os índices estabelecidos na lei, e procedeu, na época devida, à aplicação dos comandos da Súmula 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT, tendo efetuado corretamente o reajuste no caso do benefício do autor".

Nesse contexto, embora no recurso especial se aponte violação dos arts. 41, da Lei nº 8.213/91 e 2º, § 1º, do DL nº 2.351/87, é certo que o julgamento da pretensão formulada pressupõe o reexame dos elementos de fato que foram articulados e considerados no recurso de apelação.

Portanto, como assinalado na decisão agravada, o exame em recurso especial do acerto ou desacerto da solução aplicada pelo acórdão recorrido, na espécie, exige o reexame dos elementos fáticos de convicção que foram considerados, desiderato que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Com efeito, está registrado na decisão ora agravada, que manteve a inadmissão do recurso especial, a expressa referência que o acórdão recorrido faz aos elementos de prova que demonstraram já ter sido realizada a revisão do benefício do autor, argumento de direito que permanece inteiramente aplicável à espécie, em que pese as razões do recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, confirmando a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0213392-0

AgRg no
Ag 1.377.199 / RJ

Números Origem: 19910212272003 200922702900 201013707331 2360219918190021
29002009 463318920108190000

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUAREZ MONTEIRO
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUAREZ MONTEIRO
ADVOGADO : ANDREA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.